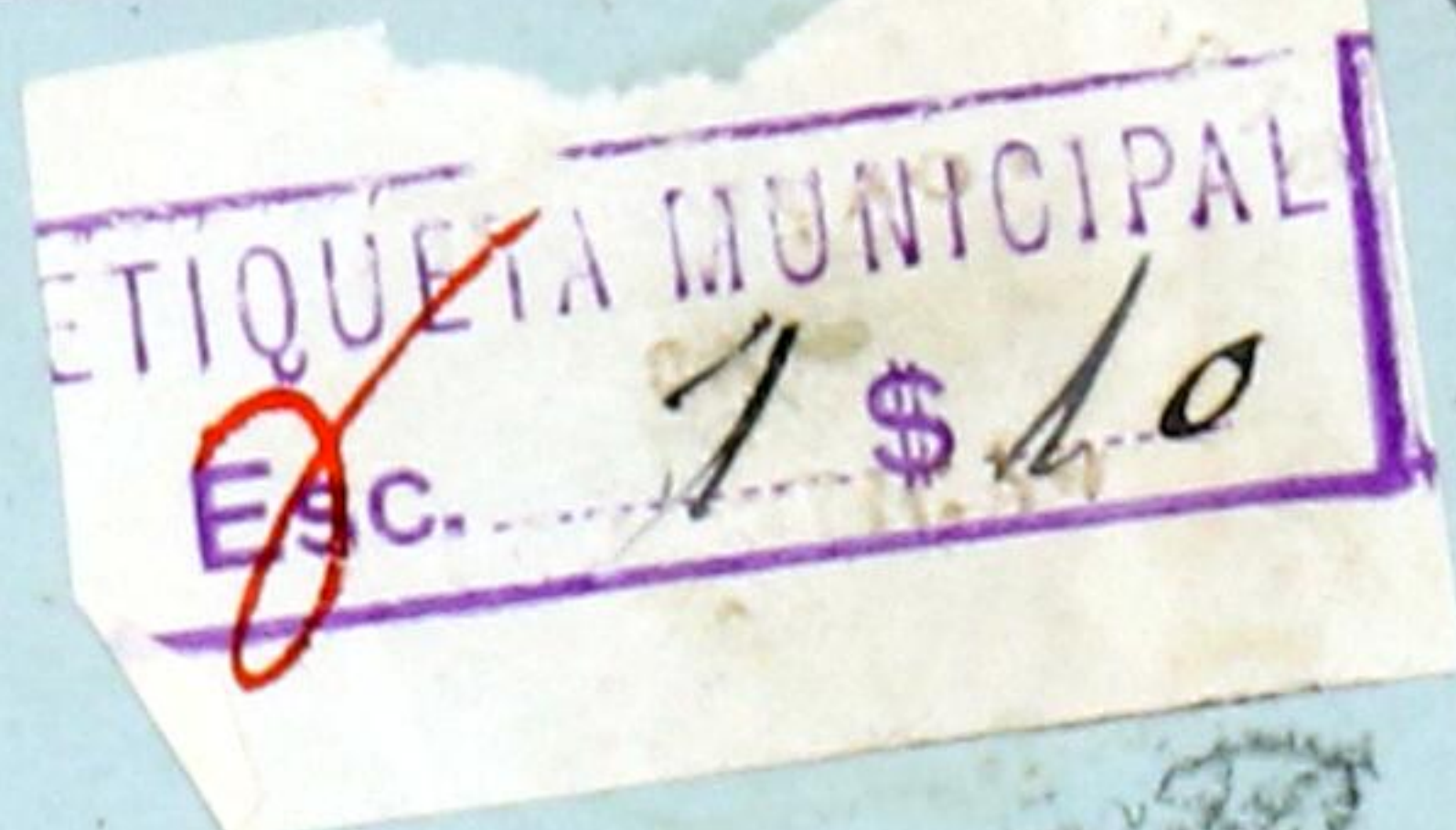




Licença N.º 344
de 12 de Outubro de 1928



2ª
A. I.

1ª
Ex. Camara

1402

30/10/28-29

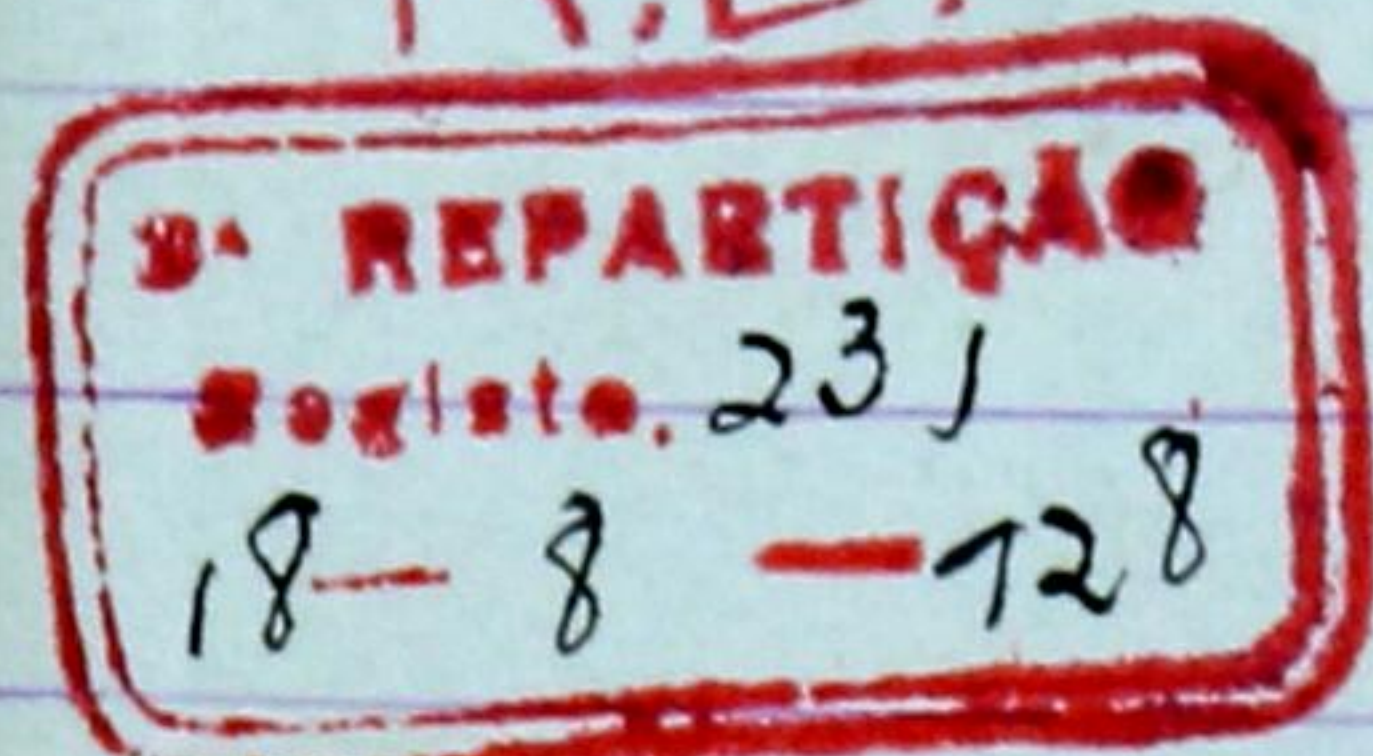
Antonio Felisberto da Silva, carecendo
de substituir o telhado de tipo antigo
por telha tipo Marselha, e concertar as
chaminés, assim como concertar o reboco
das fachadas, pintar os beirões, e bem assim
lavar, caiar e pintar o prédio do largo
do Camarão N.º 20 a 23 na rua de
S. Victor desta cidade.

0
Ven pedir a
Ex.ª Camara se digne
conceder-me licença

35
255
928
Porto 18 Agosto de 1928

Antonio Felisberto da Silva

R.E.



Para entrar no Cofre Municipal da quantia de
Esc. 50400 constante da informação
foi passada a guia N.º 409 que n'esta data
foi enviada á thesouraria.

Rep.º da Fazenda Municipal 13 de Outubro de 1928

DEFERIDO
REGISTROS DA INFORMAÇÃO
Porto, em sessão da Comissão Executiva

24 de Agosto de 1928
Paul de Almeida Torres
62^a Câmara

O abaixo assignado, declara assumir a responsabilidade, nos termos do regulamento de 6 de Junho de 1895 sobre segurança dos Operarios pela execução da obra a que se refere o pedido de licença junto.

Porto 18 Agosto de 1928
Manoel Ramires dos Santos

Reconheço a assinatura *Ramires*

Porto, 18 AGOSTO 1928

Manoel Ramires dos Santos




Câmara Municipal do Porto

3.ª Repartição — TÉCNICA

OBRAS DIVERSAS

Especificação da obra: *substituir telha, concertar chaminé, rebôcos, etc, etc.*

Requerente: *Antonio Felisberto da Silva*

Morada:

Situação da obra: *Largo do Camarão 20 e 23*

Responsável: *Manuel Domingues dos Santos*

Está nos casos do art. do Cod. de Post.

Projecto da obra:

Não há inconveniente.

Porto. 21-8-928

Affonso

Importancias cobradas:

Taxa <i>Lei. 14027 func.?</i>	3\$00
Licença	20\$00
Emolumentos para a Câmara	4\$50
» » o Estado	7\$50
Sobretaxa de emolumentos	1\$50
Imposto de sêlo	2\$00
Impresso	\$25
1 % para o cofre geral de emolumentos	\$10
Soma.	38\$85
Depósito de garantia	50\$00
<i>Sanidade</i>	50\$00
<i>art. 11º</i>	\$50
Total.	139\$35

7249

Condições a impor:

Alinhamento:

Nível de soleiras:

Observações:

*Conformo estas o pedido em
termos de dejuvenculo*

23-8-928

Eug. Chaves

Proponho deferimento nos termos da informação

24-8-1928

O VEREADOR DO PELOURO

Julian Amaro

Câmara Municipal da Cidade do Porto



ECONOMICO
ANO ~~CIVIL~~ DE 1928-29

Guia de entrada de depósito N.º 409

Despacho de 24 de Agosto de 1928

Dinheiro corrente . . .	50\$00
Papeis de crédito . . .	~\$~
Total Esc. . .	50\$00

Pela presente guia vai *António Telles da Silva*

entrar do Cofre desta Municipalidade com a quantia de *cinquenta mil réis*

como depósito de garantia às condições em que lhe foi concedida a fiança
n.º 344, para substituir *Telles*, camareiro-chefe, reboque
de no Largo da Câmara n.º 20 a 23.

quantia de que o respectivo tesoureiro passará o competente recibo.

Porto e 2.ª Repartição Municipal, 13 de *Outubro* de 1928

O Chefe,

Recebi a quantia de *cinquenta mil réis*

supra mencionada.

Tesouraria Municipal do Porto, em 13 de *Outubro* de 1928

Registada

Em de de 192

O Tesoureiro,

José António



Câmara Municipal do Porto

3.ª REPARTIÇÃO—TÉCNICA

4.ª Secção—Arquitectura e Edifícios



LICENÇA PARA OBRAS EM EDIFÍCIO PARTICULAR

N.º 344 do ano de 1928

Com as condições impressas no verso e as que vão abaixo exaradas é concedida esta licença a António Figueiredo da Silva

para mandar fazer as obras nela descritas e documentos anexos, sob a direcção do meu

Eng.º Manuel Domingos dos Santos

e do

no local aqui indicado.

Especificação da obra:

substituir terra, e construir chaminé, e varanda, etc.

Que destina a plumbejar o prédio

Situação Largo do Carmo n.º 22 e 23

Pôrto e Paços do Concelho, 12 de Outubro de 1928.

1) Avelino Joaquim Monteiro de Andrade Engenheiro Chefe da 3.ª Repartição, subscrevi.

Importâncias cobradas

O Presidente da Comissão Administrativa,

TÁXAS:

Fixa.	20\$00
Por m. lin. de fachada	—\$—
» » » vedação	—\$—
» m² de fachada.	—\$—
» » » varanda	—\$—
Imposto (Para a Câmara.	25\$00
de Sanidade (Para o Estado .	25\$00
Emolumentos para a Câmara	4\$50
Sobretaxa de emolumentos .	1\$50
Imposto de selo	2\$00
Construção de passeio . . .	—\$—
Impresso	25
Cofre geral de emolumentos.	10
Deposito de garantia . . .	50\$00
Emolu- (Lei 14:027.	2\$00
mentos { , » art.º 11.º	2\$50
Selo administrativo	2\$50
Total	129\$35

Condições em que é concedida esta licença

REGISTADA

Guia Dep. 409

Requerimento n.º 231 de R. E.

Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edifícios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:

1.^a A obra deve ser começada dentro do prazo dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.^a A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.

3.^a Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.^a Os edifícios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.^a Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto n.º 4:036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.

6.^a Os pátios colocados entre os prédios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superfície, com a largura mínima de 5 metros. Se a altura dos prédios exceder 18 metros, deverão os pátios ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superfície, com a largura mínima de 5 metros.

7.^a Nos saguões ou pátios interiores: se são destinados a iluminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados; sendo destinados a iluminar vestibulos, antecâmaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados.

8.^a As entradas e passagens de serviço a céu aberto, apenas separadas da via pública por muro de vedação, devem ter as seguintes dimensões mínimas:

a) Quando as fachadas voltadas a essas entradas ou passagens possuírem aberturas destinadas a iluminar e arejar salas ou quartos:

12^{m2} de superfície, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

20^{m2} de superfície, com a largura de 2^m,30 para casas com 1 andar.

30^{m2} de superfície, com a largura de 3^m,20 para casas com 2 andares.

40^{m2} de superfície, com a largura de 4^m,00 para casas com 3 andares.

50^{m2} de superfície, com a largura de 5^m,00 para casas com 4 andares.

b) Quando essas aberturas fôrem destinadas a iluminar e arejar cozinhas, retretes e caixas de escadas:

4^{m2} de superfície, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

4^{m2} de superfície, com a largura de 1^m,50 para casas com 1 andar.

5^{m2} de superfície, com a largura de 1^m,80 para casas com 2 andares.

6^{m2} de superfície, com a largura de 2^m,00 para casas com 3 andares.

9^{m2} de superfície, com a largura de 2^m,50 para casas com 4 andares.

9.^a A altura mínima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez-do-chão e o primeiro andar 3^m,25, para o segundo andar 3^m,00, para o terceiro andar 2^m,85 e para os demais andares 2^m,75.

10.^a Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superfície superior a 1^m,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

11.^a Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.

12.^a As janelas devem ser amplas para darem fácil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superfície de compartimento.

13.^a Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar suficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.

14.^a As paredes e o revestimento de pavimento e tecto nas cozinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustíveis líquidos ou outras substâncias facilmente inflamáveis, devem ser de materiais incombustíveis.

15.^a As chaminés serão totalmente de materiais incombustíveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0^m,20 dos madeiramentos.

16.^a Nas claraboias deve haver ventiladores.

17.^a Em cada domicílio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e acessórios.

18.^a As janelas das sentinas terão o mínimo de 0^m,30 x 0^m,30 dando comunicação com o ar exterior.

19.^a Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietário avisar a fiscalização Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

20.^a Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fossas, desde que tenham interiormente um rebôco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

21.^a Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgotos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1^m,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradáveis ou insalubres.

22.^a As sentinas, fossas, esgotos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.

23.^a As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença previamente.

24.^a Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em prazo fixo, as obras não consentidas e findo o prazo mandará que os seus operários procedam á demolição por conta do proprietário.

25.^a Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietário e o responsável da obra serão autoados nos termos legais.

26.^a Caso se prove inexatidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com elle, com as condições aqui exaradas e legislação applicável, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsável pela execução da obra.

27.^a O proprietário das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilizada.